



# AJUFE

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

## **Defasagem** dos valores pagos aos Magistrados Federais a título de **Diárias** e de **Auxílio-Alimentação**



## ESTUDO TÉCNICO N.º 01/2022

A **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de informação e transparência nas questões envolvendo a Magistratura, apresenta **Estudo Técnico** em que se demonstra a defasagem dos valores pagos aos Juízes Federais a título de diárias e de auxílio-alimentação.

### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O pagamento de diárias no âmbito da Justiça Federal é regulamentado pela Resolução n.º 340, de 11 de fevereiro de 2015, do Conselho da Justiça Federal (Res. 340/2015-CJF). Nos termos do art. 2º da referida resolução, o Magistrado ou servidor em atividade que se desloca de seu domicílio funcional, a serviço e em caráter transitório, para outra localidade do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias, destinadas a indenizar despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Além disso, ainda segundo a resolução, os valores das diárias serão definidos por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido, a última atualização das diárias deu-se mediante a Portaria n.º 569 de 19 de novembro de 2020, cujos valores restaram fixados nos termos da Tabela 1:

**Tabela 1 – Valores das diárias no âmbito da Justiça Federal.**

Beneficiários	Valor da Diária Nacional	Valor da Diária Internacional
Membros do CJF	R\$ 1.309,78	\$ 727,00
Desembargadores e Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral do CJF	R\$ 1.244,29	\$ 691,00
Juiz Federal Titular ou Substituto	R\$ 1.182,08	\$ 656,00
Analista Judiciário	R\$ 720,38	\$ 400,00
Técnico Judiciário	R\$ 589,40	\$ 327,00

Ocorre, contudo, que a Portaria n.º 569/2020 não tem tido eficácia jurídica, uma vez que, desde 2016, as Leis de Diretrizes Orçamentárias vêm sucessivamente estabelecendo teto para o pagamento de diárias — teto esse fixado



no valor de R\$ 700,00, conforme se observa do art. 17, inciso XIV, da LDO-2016.<sup>2</sup> Desde então, essa disposição vem sendo repetida em todos os exercícios financeiros, inclusive consta do Projeto de LDO-2023 (art. 18, inciso XIII<sup>3</sup>).

Relativamente ao auxílio-alimentação a situação é semelhante. O auxílio-alimentação é regulamentado pela Resolução n.º 4, de 14 de março de 2008, do CJF, na qual ficou estabelecida a competência do Presidente do Conselho para definir o valor da parcela com base, entre outros elementos, em estudos sobre a variação acumulada de índices oficiais de inflação (art. 20).

Com esteio nessa disposição, a Portaria da Presidência do CJF n.º 226, de 28 de junho de 2018, definiu em R\$ 910,08 o valor do auxílio-alimentação. Desde então, esse valor não foi corrigido, tendo em vista sucessivas vedações a reajustes constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias — vedação essa que se repetiu no Projeto de LDO-2023 encaminhado pelo Executivo ao Legislativo.

Diante disso, o presente Estudo Técnico busca demonstrar que esses valores relativos a diárias e ao auxílio-alimentação pagos aos Magistrados Federais estão bastante defasados e, portanto, incapazes de atender às suas finalidades, razão pela qual se mostra imperativo o reajuste desses valores.

## **II. DAS DIÁRIAS**

### **II.1. IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE DIÁRIAS EM VALORES ADEQUADOS À LUZ DA SUA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE, BEM COMO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

Como é de amplo conhecimento, as diárias constituem verbas destinadas a custear as despesas que os agentes públicos suportam com hospedagem, alimentação e transporte, em virtude de deslocamentos eventuais ou transitórios realizados a serviço da Administração Pública.

Nos termos da Lei n.º 8.112/1990, o servidor que, a serviço, afasta-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior faz jus a diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas

---

<sup>2</sup> Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: XIV - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído no limite o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

<sup>3</sup> Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com: XIII - pagamento de diária, para deslocamento no território nacional, em valor superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;



extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção (art. 58), tratando-se, portanto, de verbas de caráter indenizatório (art. 51, inciso II).

Em sentido semelhante, Hely Lopes Meirelles define as diárias como sendo indenizações “de despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual” e, “[t]endo natureza indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda”.<sup>4</sup>

As diárias, portanto, revestem-se de caráter indenizatório e destinam-se apenas a ressarcir os agentes públicos em virtude de despesas extraordinárias com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, as quais se fazem necessárias diante de deslocamento eventual ou transitório para localidade diversa da de seu domicílio funcional, a serviço e no interesse da Administração Pública. Em suma, as diárias não remuneram os agentes públicos, não se cuidando, pois, de verba que se acresce aos seus rendimentos; destinam-se, ao revés, apenas e tão somente a viabilizar a estrita prestação do serviço público.

À luz da sua natureza jurídica e da sua finalidade, revela-se evidente a importância da fixação de diárias em valor condizente com o custeio das despesas a que elas se destinam, sob pena de injungir ao agente público a obrigação de “pagar para trabalhar”, ou seja, de eventualmente ter que complementar, com recursos próprios, os custos de um deslocamento que foi feito a serviço, no interesse e por determinação exclusiva da Administração Pública.

Reforce-se, nessa quadra, que as designações para a prestação de serviços em localidade diversa da de domicílio funcional, via de regra, são imperativas, não cabendo ao agente público designado a prerrogativa de recusar o encargo, sob pena de falta disciplinar (art. 116, inciso II, da Lei n.º 8.112/1990). Nesse sentido, como parece notório, afigura-se absolutamente desarrazoado impor ao agente público a prestação de serviços fora de sua lotação original e, além disso, determinar-lhe que o faça às suas próprias expensas.

Em última medida, essa circunstância configuraria manifesta violação ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, que estaria transferindo para o agente público a responsabilidade pelo custeio do serviço público.

Diante dessas considerações, torna-se manifesta a importância da fixação de diárias em valores condizentes com os custos relacionados a hospedagem, alimentação e locomoção urbana, que se fazem necessários ante o deslocamento, eventual ou transitório, do agente público para localidade diversa da

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**: atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 612-613.



de seu domicílio funcional, a serviço, no interesse e por determinação da Administração Pública, sob pena de locupletamento ilícito do Estado.

## **II.2. IMPORTÂNCIA DA FIXAÇÃO DE DIÁRIAS EM VALORES ADEQUADOS À LUZ DAS SINGULARIDADES DA MAGISTRATURA**

Para além das considerações atinentes à natureza e à finalidade das diárias, bem como ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, cabe ressaltar as singularidades que caracterizam a Magistratura. Nesse sentido, destaca-se em importância o fato de que o exercício da judicatura se constitui em atividade de risco, de sorte que as diárias precisam viabilizar hospedagens, restaurantes e transportes compatíveis com a segurança do Magistrado.

A evidenciar a situação de risco a que estão submetidos os Magistrados há diversos casos concretos, assim como os dados relativos a ameaças a esses agentes públicos. Rememore-se o caso emblemático da Juíza Patrícia Acioli, assassinada em agosto de 2011 com mais de 20 disparos de arma de fogo. Como é de amplo conhecimento, a motivação do crime teve relação com a atuação da Magistrada no combate a milícias e grupos de extermínio.<sup>5</sup>

Outro caso também bastante emblemático foi o do Juiz Antônio Machado Dias, assassinado em março de 2003, com dois disparos de arma de fogo, pouco tempo depois de deixar o fórum. O Magistrado atuava em vara de execuções criminais na região de Presidente Prudente (SP), onde cumpriam pena diversos integrantes de organizações criminosas. A motivação do crime teve a ver com o descontentamento dos líderes de organização criminosa em relação à atuação rigorosa do Juiz no que dizia respeito aos requerimentos dos detentos.<sup>6</sup>

Por fim, cabe mencionar o caso da Juíza Tatiane Moreira Lima, que, em março de 2016, foi atacada dentro do próprio fórum por acusado que respondia a processo por violência doméstica. O agressor conseguiu entrar no gabinete da Juíza e jogar sobre ela líquido inflamável, ameaçando constantemente incendiá-la. Após a ocorrência dos fatos, o acusado aludiu que o crime teria sido motivado pela irresignação quanto às decisões da Magistrada.<sup>7</sup>

Trata-se de três casos emblemáticos que demonstram a situação de risco a que os Magistrados estão continuamente submetidos, justamente em razão das atribuições que exercem. Veja-se que, nesses três casos, a motivação do crime

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/como-a-juiza-patricia-acioli-se-tornou-a-inimiga-numero-um-da-quadrilha-do-coronel-claudio/>>

<sup>6</sup> Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,machadinho-foi-morto-por-facciao-em-sp-imp-,757913>>

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/03/1755943-homem-que-invadiu-forum-fez-video-forcando-juiza-a-declara-lo-inocente.shtml>>



sempre esteve estritamente relacionada com o exercício da judicatura. Além disso, em estudo do Conselho Nacional de Justiça, constatou-se que, em 2017, havia cerca de 110 Magistrados ameaçados no País, sendo que desse conjunto 97% diziam respeito a ameaças perpetradas em virtude da função pública.<sup>8</sup>

Em resumo, o ato de decidir um conflito de interesses sempre gera descontentamento de uma das partes, o que pode repercutir em represálias contra o Magistrado que decidiu, especialmente — mas não exclusivamente — no âmbito das varas penais e de organizações criminosas.

Portanto, não pode um Magistrado hospedar-se em qualquer hotel ou pousada, frequentar qualquer restaurante ou ainda tomar qualquer transporte. Cuida-se de atividades de rotina que precisam ser executadas em conformidade com a segurança necessária do Magistrado. Rememore-se que é dever do Estado garantir a segurança e a integridade de seus agentes públicos, sobretudo daqueles que se dedicam a aplicação e cumprimento da lei e da Constituição.

Diante disso, é importante que as diárias sejam pagas aos Magistrados Federais de acordo com os valores definidos pelo Conselho da Justiça Federal, tal como descrito na Tabela 1 supra. Isso, porque o CJF conhece a realidade da Justiça Federal, bem como as necessidades de seus Magistrados, de modo que o valor das diárias contemplados na Portaria da Presidência n.º 569/2020 foi definido à luz dessas singularidades que caracterizam a Justiça e a Magistratura Federais.

### **II.3. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO TETO PREVISTO NO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023.**

Conforme aludido nas considerações iniciais, embora o CJF tenha fixado os valores das diárias no âmbito da Justiça Federal nos termos da Tabela 1, hoje o que tem sido pago aos Magistrados é, no máximo, R\$ 700,00, por conta da restrição que consta do art. 18, inciso XII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2022. Essa mesma restrição consta do Projeto de LDO-2023 e já perdura desde 2016.

Dessa forma, diante de eventual impossibilidade de vigorar os valores previstos na Portaria n.º 569/2020 do CJF, cabe, ao menos, fazer uma atualização monetária desse teto de R\$ 700,00. Como é notório, nos últimos anos, o cenário econômico do País foi de inflação alta e de conseqüente aumento no custo de vida. Em 2021, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado foi de 10,06%,

---

<sup>8</sup> CNJ. Diagnóstico da Segurança institucional do Poder Judiciário, 2018.



o maior desde 2015. Além disso, em abril deste ano, o IPCA acumulado nos últimos 12 meses chegou a alcançar a marca de 12,13%.<sup>9</sup>

Diante desse cenário, fica evidente a necessidade de se atualizar o valor do teto das diárias, previsto no art. 18, inciso XIII, do Projeto de LDO-2023. Assim, para efeito de atualização desse valor, utiliza-se o IPCA — a propósito, o menor entre os principais índices de inflação. Entre janeiro de 2016 a maio de 2022, o IPCA acumulado foi de 142,72%, que multiplicado pelo valor do teto das diárias (R\$ 700,00) resulta no montante atualizado, que é R\$ 999,07. Veja-se:

**Tabela 2 – Resultado da correção pelo IPCA.<sup>10</sup>**

<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	01/2016
Data final	05/2022
Valor nominal	R\$ 700,00 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,42724470
Valor percentual correspondente	42,724470 %
Valor corrigido na data final	R\$ 999,07 ( REAL )

Portanto, em face do exposto, observa-se a necessidade de se respeitar a Portaria n.º 569/2020 do CJF quanto ao valor das diárias pagas aos Magistrados Federais, porquanto se trata de montante especificamente formatado à luz das singularidades da Justiça Federal e de seus membros. No entanto, por qualquer que seja o motivo, caso se faça inviável a observância dos valores definidos pelo CJF, impõe-se ao menos a atualização do teto das diárias, conforme delineado acima.

### **III. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

O mesmo sucede em relação ao auxílio-alimentação. Conforme ressaltado, o auxílio-alimentação no âmbito da Justiça Federal é regulamentado pela Resolução n.º 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos da resolução em questão, compete ao Presidente do Conselho definir os valores do auxílio-alimentação, com base, entre outros elementos, em estudos sobre a variação acumulada de índices oficiais (art. 20).

<sup>9</sup> Disponível em <[https://www.cnnbrasil.com.br/business/alta-dos-precos-demora-a-ceder-e-rumos-da-inflacao-preocupam-os-brasileiros/#:~:text=O%20IPCA%20\(%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os,3%2C5%25%20para%202022.>](https://www.cnnbrasil.com.br/business/alta-dos-precos-demora-a-ceder-e-rumos-da-inflacao-preocupam-os-brasileiros/#:~:text=O%20IPCA%20(%C3%8Dndice%20de%20Pre%C3%A7os,3%2C5%25%20para%202022.>)>

<sup>10</sup> Calculadora do cidadão, disponível no sítio eletrônico do Banco Central.



Nesse sentido, a última atualização do valor do auxílio-alimentação pago no âmbito da Justiça Federal deu-se em julho de 2018, por meio da Portaria n.º 226, que definiu em R\$ 910,08 o montante da parcela em questão. No entanto, semelhantemente ao que ocorre com as diárias, desde 2019, as Leis de Diretrizes Orçamentárias têm estabelecido vedação ao reajuste do auxílio-alimentação, havendo vedação similar no Projeto de LDO-2023.<sup>11</sup>

Dessa forma, pelas mesmas razões aludidas na epígrafe anterior, faz-se imperiosa a atualização do valor relativo ao auxílio-alimentação. Assim, cumpre reformar o art. 126 do Projeto de LDO-2023, de sorte a, ao menos, admitir-se a correção monetária da parcela, ou seja, o reajuste do auxílio-alimentação ficaria limitado à recomposição das perdas inflacionárias.

A demonstrar a defasagem do valor atualmente pago, tem-se que o montante do auxílio-alimentação atualizado desde julho de 2018 até maio de 2022 é de R\$ 1.156,96, conforme Tabela 3 abaixo:

**Tabela 3 – Resultado da correção pelo IPCA.**

<b>Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)</b>	
<b>Dados informados</b>	
Data inicial	07/2018
Data final	05/2022
Valor nominal	R\$ 910,08 ( REAL )
<b>Dados calculados</b>	
Índice de correção no período	1,27126750
Valor percentual correspondente	27,126750 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.156,96 ( REAL )

Como se observa, há uma defasagem de quase R\$ 250,00 no valor do auxílio-alimentação pago no âmbito da Justiça Federal, o que constitui manifesta inobservância ao quanto disposto na Res. 4/2008-CJF, que é expressa ao estabelecer a necessidade de atualização monetária da parcela em análise. Assim, impõe-se emendado o art. 126 do PLDO-2023, de modo a permitir-se, ao menos, a correção monetária do valor relativo ao auxílio-alimentação.

<sup>11</sup> Art. 126. Fica vedado o reajuste, no exercício de 2023, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União for superior ao valor per capita consolidado da União, para cada um dos referidos benefícios.





#### **IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dessas considerações, verifica-se que os valores pagos na Justiça Federal a título de diárias e de auxílio-alimentação estão bastante defasados, mostrando-se incapazes de fazer frente às finalidades dessas parcelas indenizatórias. Dessa forma, faz-se imperiosa a necessidade de reajustar esses valores, ao menos, para o fim de recomposição das perdas inflacionárias.

Destarte, são essas as considerações que cabiam à ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE. Ressalte-se que as reflexões aqui expostas visam unicamente ao aprimoramento das discussões, tornando mais plural e democrático o debate institucional.

Brasília/DF, 21 de junho de 2022.

**NELSON GUSTAVO MESQUITA RIBEIRO ALVES**  
**Presidente da AJUFE**

